

Tribunal da Relação de Guimarães
Processo nº 186-14TBAMR-H.G1

Relator: ANTÓNIO SOBRINHO

Sessão: 20 Maio 2021

Número: RG

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: APELAÇÃO

Decisão: PROCEDENTE

PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

ENCERRAMENTO

ÚNICO CREDOR RECLAMANTE

LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DO CRÉDITO

PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO

Sumário

Sumário (do relator):

I - O encerramento do processo de insolvência a pedido do devedor pressupõe que este deixou de se encontrar em situação de insolvência ou que todos os credores prestaram o seu consentimento.

II - A situação de insolvência não desaparece pelo simples facto de existir apenas um único credor reclamante, cujo crédito foi reconhecido e graduado, aguardando o seu pagamento.

III - O processo deve prosseguir para liquidação e pagamento do crédito desse credor, não requerente da insolvência.

IV - A pendência de execução instaurada pelo credor contra o devedor, suspensa pela declaração de insolvência, não constitui causa de extinção da instância insolvimentar.

Texto Integral

ACORDAM NO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

I - Relatório

No processo de insolvência que o credor A. S. intentou contra A. M., sendo habilitada a Herança aberta pelo óbito deste, foi proferido despacho judicial a indeferir o pedido da requerida, devedora, para *“revogar a declaração de insolvência pela insubsistência dos pressupostos da sua declaração” ou, se assim se não entender, a declarar cessada a situação de insolvência nos termos do art. 230.º, al. c), do CIRE ou, finalmente, a declarar a extinção do processo por inutilidade superveniente da lide”*.

Inconformada com tal decisão, dela interpôs o presente recurso, em cujas alegações formula, em súmula, as seguintes conclusões:

1º - Nos presentes autos, após a prolação da douta sentença de verificação e graduação de créditos, somente há um credor da insolvente, a cessionária habilitada X SARL;

2º - No douto despacho recorrido a Meretíssima Sra Juiz a quo conclui: “ a actual inexistência nos autos de pluralidade de credores não é suficiente para afastar a situação de insolvência da devedora e, conseqüentemente, não é susceptível de determinar o encerramento do processo por via do art.º 230.º, n.º 1, al.c), do CIRE”, louvando a sua decisão no douto Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, proferido a 24/01/2017, no qual foi considerado “... a pluralidade de credores não é requisito nem condição de procedência de um processo de insolvência ...”.

3º - Não é este o entendimento maioritário da jurisprudência, sufragando os Tribunais superiores o entendimento que constitui requisito da declaração de insolvência e da subsistência deste tipo de procedimento a pluralidade de credores concursais e concorrentes.

4º - Após a prolação da douta sentença que determinou a exclusão do crédito do Requerente da insolvência a insolvente passou a ter um só credor, o que deixou de observar os requisitos legais da manutenção do procedimento, passou a visar apenas a tutela do interesse privado do único credor;

5º - No decurso do processo insolvencial a existência de um só credor do devedor não preenche os requisitos do CIRE, pois este instituto legal foi concebido e visa a proteção dos credores (plural), no concurso de credores, e não pode ser convertido em instrumento de cobrança de dívidas (singular), que no presente caso (herança) a sua manutenção convertê-lo-á num processo de cobrança de uma só dívida e credor, não sendo essa a sua função;

6º - A continuidade dos presentes autos de insolvência deixa de fazer qualquer

sentido verificada a inexistência de outros credores;

8º - Não obstante o reconhecimento em prima facie que o processo de insolvência visa a prossecução de interesses públicos e sociais, o mesmo deixará de ter justificação e sentido quando se reduz a um credor, pois o processo de insolvência visa a salvaguarda de interesses colectivos, não é o meio processual próprio para a cobrança de dívidas privadas e, in casu, em execução, pelo que não se justifica a sua prossecução;

9º - A requerida revogação da declaração de insolvência funda-se necessariamente na insubsistência dos pressupostos da sua declaração.

10º - O processo de insolvência é um processo de tramitação própria, moroso e de custos acrescidos (administrador da insolvência e dívidas da massa), com uma estrutura complexa e de intervenção plural – comissão de credores e assembleias de credores –, o que deixa de existir quando reduzido à singularidade, onde o credor único da insolvente não concorre com outrem, tornando inócuos, desnecessários, e, até, impossível de praticar os atos processuais de intervenção coletiva ali previstos após a prolação da sentença de declaração de insolvência;

11º - Nos autos não há lugar ao concurso e a repartição pelos credores do produto obtido na liquidação do património do devedor insolvente;

12º - Atenta a natureza singular da insolvente (herança aberta por óbito do requerido) não há qualquer fundamento social e público que vise proteger (evitar outras e mais graves lesões) e legitime a manutenção da situação de insolvente nos termos previstos no CIRE;

13º - Da decisão de encerrado do processo de insolvência não resulta para o credor único, X SARL, qualquer prejuízo, o qual poderá continuar a exercer os seus direitos contra a devedora no âmbito do aludido processo executivo;

14º - A ordem jurídica reservou para o credor único um procedimento de cobrança que não o da insolvência;

15º - A insubsistência dos pressupostos da declaração de insolvência determina a não verificação da situação de insolvência prevista na al. c) do n.º 1 do art.º 230º do CIRE;

16º - Extinta a função social (inexistência da salvaguarda de interesses colectivos) que está subjacente ao processo de insolvência e a natureza colectiva e concursal (inexistência do concurso de credores) não subsiste a razão de ser deste processo especial, o qual passou a visar apenas a tutela do interesse privado do único credor X SARL;

17º - A não subsistência dos pressupostos da declaração de insolvência, determinada posteriormente à sua instauração, torna inútil a prossecução dos autos, o que implica a desnecessidade da prática e pronúncia judicial até final por falta de efeito útil;

18º - A falta daqueles pressupostos da declaração da insolvência fundamenta, à luz dos princípios de direito, a extinção do processo de insolvência por inutilidade superveniente da lide, atendendo ao preceituado no artigo 277º do Código de Processo Civil;

19º - O crédito do credor único encontra satisfação fora do processo de insolvência. Para isso recorreu, antes da instauração do processo de insolvência, ao processo de execução, ainda não declarado extinto;

20º - A partir do momento se tem por assente nos autos a inexistência de outros credores para além do credor único, X SARL, torna-se inútil, e, até, impossível, a prática dos atos próprios do processo de insolvência, pois o processo de insolvência deixou de reunir os pressupostos da sua existência, atingindo o seu fim, o que constitui um dos fundamentos da extinção da instância, nos termos do disposto na al. e) do art.º 277º do CPC;

Pede que seja revogado o duto despacho recorrido, por violação do disposto nos art.s.º 20º e 230º do C.I.R.E. e o artº277º do CPC, e, em consequência, substituído por outro que declare a insubsistência dos pressupostos da declaração da insolvência, revogando-a, ou se assim não for entendido, se declare encerrado o processo do processo de insolvência e da sua inutilidade superveniente.

Foram apresentadas contra-alegações pela credora X SARL, pugnando pela confirmação do julgado.

II - Delimitação do objecto do recurso; questões a apreciar;

O objecto do recurso é delimitado pelas conclusões das alegações, nos termos do artº 639º, do Código de Processo Civil (*doravante CPC*).

A questão suscitada pela recorrente radica unicamente no preenchimento ou não dos requisitos legais de encerramento da insolvência a pedido do devedor.

Colhidos os vistos, cumpre decidir.

III - Fundamentos;

1. De facto;

A factualidade considerada na decisão recorrida é, além do mais, a seguinte:
«*Por acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 15.01.2015, foi*

declarada a insolvência da devedora.

Nos presentes autos, encontra-se apenas reconhecido, por sentença de 22-11-2018 proferida no apenso B e confirmada pelo acórdão do TRG de 12-03-2020, um crédito € 2.543.160,09 da X S.A R.L. (habilitada na qualidade de cessionária do crédito da Caixa ..., por sentença proferida no apenso F). Do auto de apreensão de 08-08-2017 constante do apenso C resulta que o activo da herança insolvente é constituído por 14 bens imóveis (um deles na proporção de 1/3), mas, conforme emerge do apenso D (cf. requerimento de 03-07-2018, despacho de 18-09-2018 e certidões do registo constantes dos requerimentos de 17-05-2016, 08-08-2017 e 24-08-2017), o falecido foi casado no regime de comunhão geral e tais bens são comuns, tendo o cônjuge sobrevivente requerido inventário para separação da sua meação (cf. requerimento de 11-10-2018 do apenso D) que se encontra pendente (cf. informação do Sr. AI de 20-10-2020 do apenso D). O valor patrimonial tributário total (incluindo, portanto, a meação do cônjuge sobrevivente) desses bens ascende a € 226.804,73 (cf. requerimento do Sr. AI de 21-01-2021)».

2. De direito;

A recorrente baseia a sua argumentação recursiva para a requerida revogação da declaração de insolvência na insubsistência dos pressupostos da sua declaração, por inexistirem outros credores, além da credora única, no facto de a devedora não se encontrar em situação de insolvência, além de que se verifica a extinção do processo de insolvência por inutilidade superveniente da lide.

Vejamos:

O encerramento do processo de insolvência, constituindo a sua fase final, ocorrerá quando realizados os fins previstos nesse mesmo processo, a que se refere o artº 1º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (*doravante CIRE*), ou seja, a liquidação do património do devedor e a repartição do respectivo produto pelos seus credores (cfr. artº 230, nº 1, al. b)).

Por seu turno, o processo de insolvência pode ser ainda encerrado “a pedido do devedor, quando este deixe de se encontrar em situação de insolvência ou todos os credores prestem o seu consentimento” – assim prescreve a alínea c), do nº1, do citado artº 230º, do CIRE.

No caso *sub judice*, estando afastada a hipótese da 2ª parte deste preceito, por falta de consentimento do credor/recorrido, resta analisar o outro fundamento para encerramento do processo a pedido da devedora, a saber se esta deixou de se encontrar em situação de insolvência.

Enfim, como refere L.M.T.Menezes Leitão, *in Direito da Insolvência*, 6ª Ed., pág. 279, se no decurso do processo cessaram os pressupostos que o desencadearam (ou seja, a própria situação de insolvência).

Neste ponto, é mister concluir que não.

Na verdade, a situação de insolvência da devedora perdura.

É considerado em situação de insolvência «o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas» - artº 3.º, n.º 1, do CIRE.

Tal ocorre perante a inexistência de meios para o cumprimento das obrigações já vencidas ou, no caso das pessoas colectivas e patrimónios autónomos (a situação presente), quando o seu passivo seja manifestamente superior ao activo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis -art. 3.º, n.º 2 do CIRE.

De salientar que o único pressuposto da situação de insolvência, enquanto estado patrimonial do devedor, é a impossibilidade de o devedor cumprir as suas obrigações vencidas, sendo suficiente uma obrigação vencida.

É bastante, pois, que “a falta de cumprimento respeite a obrigações significativas da incapacidade financeira do devedor” (Acórdão do TRL de 24-11-2016, proc. n.º 26094-15.6T8SNT-B.L1-6, www.dgsi.pt).

Não se exige “uma pluralidade de incumprimentos, nem tampouco uma pluralidade de credores”, mas sim «que a falta de cumprimento respeite a obrigações significativas da incapacidade financeira do devedor” (Acórdão do TRC de 03-03-2020, proc. n.º 3422/19.0T8VIS.C1), www.dgsi.pt).

“(...)o que releva para a verificação da situação de insolvência é a dimensão do passivo e a sua relação com o activo ou a capacidade de obter activos que possam permitir a satisfação daquele”. (Acórdão do TRP de 18-09-2014, proc. n.º 3393/13.6TBSTS-A.P1, www.dgsi.pt), independentemente de o seu passivo poder estar concentrado num único credor e não disperso por vários credores. Como acentua o tribunal mantém-se o incumprimento da dívida do único credor, pelo menos desde 03-05-2014, sem que a insolvente haja efectuado qualquer pagamento da mesma e nada existindo, nem foi alegado, que permita presumir que a venda dos imóveis geraria um produto suficiente para pagar o montante do crédito.

A situação de insolvência subsiste, face ao montante do crédito reclamado e ao activo da herança, insuficiente para a satisfação daquele.

A apelante escuda-se ainda no entendimento jurisprudencial de que «quando se venha a verificar que o requerido não tem quaisquer outros credores senão aquele que se arroga de tal qualidade e que deu início ao processo, sendo tal qualidade contestada judicialmente pelo requerido, independentemente do juízo que possa, objectivamente, fazer-se a respeito das razões que envolvem tal controvérsia, o processo de insolvência não deverá prosseguir, visto que daí para a frente não terá qualquer função social, sendo que não se destina ao apuramento da existência do crédito e tão pouco à cobrança privada de dívidas» (Acórdãos do TRL de 21-03-2013, proc. n.º 1620/11.3TYLSB.L1-2 e do TRG de 08-05-2014, proc. n.º 910/13.5TBVVD-G.G1).

Todavia, como se sublinha na decisão recorrida, esta mesma corrente jurisprudencial não deixa de admitir que que «a insolvência poderá decorrer da existência de um único credor, e no limite, pode este até ser titular de uma única obrigação» (Ac. do TRL de 21-03-2013 supracitado).

Ali, estava em causa saber se um credor de crédito litigioso tinha legitimidade para requerer a insolvência e prosseguir-la, considerando-se que o «crédito litigioso vale para efeito do seu titular desencadear o processo de insolvência, mas já não pode valer para efeito de determinar a insolvência do requerido, quando se verifique que este não tem outros credores».

Aqui, a questão é distinta, uma vez que o credor único que permanece não foi o requerente da insolvência nem está em causa um crédito litigioso.

Dito de outro modo, verifica-se que a requerida, insolvente, tem outro credor para além daquele que deu início ao processo, encontrando-se tal crédito reclamado, verificado e graduado, aguardando o seu pagamento.

Nesta problemática, sufraga-se também a posição sustentada pelo Acórdão do TRC de 24-01-2017 (proc. n.º 5408/16.7T8CBR-C.C1, www.dgsi.pt), citado pelo tribunal recorrido, que a “(...)que a pluralidade de credores não é requisito nem condição de procedência de um processo de insolvência, pois que: i) analisados os artigos 1º), 3º), 18º) a 20º), 23º) a 26º) do CIRE, deles não se extrai que a pluralidade em questão constitua pressuposto do processo de insolvência, sendo seu único pressuposto o de que o devedor se encontre em situação de insolvência; ii) a ausência de pluralidade de credores não se encontra legalmente prevista como causa impeditiva do prosseguimento do processo de insolvência ou do seu encerramento (arts. 230º a 232º do CIRE, nos quais não figura como motivo de encerramento o de ausência absoluta de reclamação de créditos ou o de ausência de créditos judicialmente reconhecidos, reclamados ou não).

Por outro lado, tenha-se em consideração que o apuramento definitivo dos credores do insolvente só ocorre depois de terminar a fase de verificação de

créditos (arts. 128º e ss do CIRE), com verificação e graduação ou não de quaisquer outros créditos para lá do invocado pelo credor que requer a insolvência.

A significar que a afirmação de uma situação de um único credor só pode ser processualmente afirmada de modo incontornável após a própria declaração de insolvência, sem que nessa ocasião se vislumbre fundamento legal para decretar a extinção do processo de insolvência, para lá de que tal extinção teria o efeito perverso, para o qual não se almeja justificação aceitável, de obrigar o credor a desenvolver novo esforço de cobrança do seu crédito, desta feita instaurando uma acção executiva comum contra o devedor.

Em terceiro lugar, a exigência de pluralidade de credores redundaria em benefício injustificado para aqueles credores que concentrassem todas as suas dívidas num único devedor, servindo inclusivamente de incentivo a tal concentração.

Em quarto lugar, é preciso ter em devida conta que o processo de insolvência não prossegue exclusivamente a realização de interesses privados dos credores e do devedor, estando-lhe igualmente subjacente um interesse público de protecção da economia e dos agentes económicos contra os perigos potenciais associados a uma situação de insolvência, protecção essa que é devida independentemente do número de credores”.

Conclui-se, assim, que a actual inexistência nos autos de pluralidade de credores não é suficiente para afastar a situação de insolvência da devedora e, consequentemente, não é susceptível de determinar o encerramento do processo por via do art. 230.º, n.º 1, al. c), do CIRE.

Acresce ainda que, contrariamente ao alegado, perduram os pressupostos da existência do processo de insolvência - impossibilidade de cumprimento das obrigações por parte da devedora insolvente, sendo o seu passivo bem superior ao activo – destinando-se a sua prossecução e utilidade à liquidação do seu património e pagamento do crédito verificado e graduado da recorrida.

Por último, não colhe o argumento de que o petitionado encerramento do processo de insolvência deve ocorrer porque se verifica a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, nos termos do artº 277º, al. e), do CPC.

Como preceitua o artº 17.º, n.º 1, do CIRE, “Os processos regulados no presente diploma regem-se pelo Código de Processo Civil, em tudo o que não contrarie as disposições do presente Código”.

Ora, o encerramento do processo de insolvência está regulado no CIRE, concretamente nos artºs. 230.º a 234.º, não se estatuinto neles que a

inexistência de pluralidade de credores seja fundamento para o encerramento do processo de insolvência.

As causas de encerramento da insolvência estão previstas no citado artº 230º. E, mais concretamente quando a pedido do devedor, porque este deixou de se encontrar numa situação de insolvência ou porque todos os credores prestaram o seu consentimento (neste caso, em obediência ao princípio do dispositivo).

No caso em apreço, nenhum destes requisitos se mostra preenchido.

Ao invés, subsiste a situação de insolvência da devedora, encontrando-se verificado e graduado um crédito no valor de € 2.635.773,07, aguardando-se a liquidação do património da insolvente e o seu pagamento.

Nisto se traduz a utilidade da presente lide insolvimentar.

Também não ocorre uma ‘duplicação’ de processos, ante a *suspensão* do prosseguimento do processo executivo prevista no artº 88.º, n.º 1, do CIRE, e não a sua extinção.

Mas mais: o que emerge do apontado artº 88º, do CIRE, é a prevalência do processo insolvência sobre o processo executivo como procedimento para a execução do património do devedor, por um lado, e a não inutilidade de cada uma das lides, por outro, sendo que, por força do estatuído no seu nº 3, as acções executivas só se extinguem quando o processo de insolvência se encerra por ter sido realizado o rateio final ou por o administrador da insolvência ter constatado.

Neste sentido, veja-se Ana Prata, Jorge M. Carvalho e Rui Simões, *in* CIRE Anotado, 2013, pág. 268.

Em suma, *in casu* não se verifica inutilidade superveniente da lide, já que na pendência da presente instância insolvimentar não ocorreu qualquer facto susceptível de dar satisfação à pretensão da recorrida fora do processo de insolvência, de forma a deixar de interessar a solução da execução universal do património da insolvente por o resultado visado ter sido atingido por outro meio fora do processo (cfr. Ac. do TRP de 14-07-2020, proc. n.º 2607/12.4T2AVR-F.P1, www.dgsi.pt).

Bem pelo contrário: até ao momento, nem o processo de insolvência nem o processo executivo suspenso permitiram à credora o pagamento do seu crédito.

Como se assinala na decisão recorrida, “A circunstância de se ter verificado a extinção da pluralidade de credores é inócua para a satisfação do crédito do credor reman(esc)ente. Os presentes autos permanecem úteis para a liquidação do activo e subsequente pagamento ao credor.

Aliás, como se refere no Ac. do TRC de 24-01-2017 já citado, «*tal extinção teria o efeito perverso, para o qual não se almeja justificação aceitável, de*

obrigar o credor a desenvolver novo esforço de cobrança do seu crédito», que, in casu, passaria, pelo menos, pela necessidade de dedução do incidente de habilitação no processo executivo instaurado pelo credor contra o falecido (como salienta aquele na sua resposta), bem como pela necessidade de penhora dos bens aqui apreendidos, com toda a tramitação processual e custos implicados” (sublinhado nosso).

Por outro lado, não é pelo facto de persistir apenas o crédito da reclamante (verificado e graduado, aliás) que o processo de insolvência deixa de prosseguir um interesse público de proteção da economia e dos agentes económicos contra os perigos potenciais associados a uma situação de insolvência.

Porquanto se deixa aduzido, impõe-se a confirmação da decisão recorrida, improcedendo a apelação.

IV - Decisão;

Em face do exposto, na improcedência da apelação, acordam os Juízes desta 1ª secção cível em confirmar a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Guimarães, 20.5.2021